

Recurso Extraordinário Cível nº 0031730-39.2014.8.19.0000

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: MAURO JOSÉ QUINTANILHA DRUMMOND E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 267/277, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Seção de Direito Público, fls. 206/217 e 251/256, assim ementados:

“AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO – PEDIDO QUE NÃO PROSPERA – Ação rescisória ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro. Pedido de rescisão de acórdão que o condenou no pagamento de gratificação por desempenho fazendário a três servidores municipais por desvio de função. Pretensão que não prospera. Acórdão considerou caracterizado o desvio de função à luz das provas documental e oral. É incabível ajuizar ação rescisória com fundamento na violação manifesta de norma jurídica, se, para apurar a pretensão violação, faz-se indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos, tal como no presente caso. Ademais, na forma de orientação do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória “não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.” Improcedência do pedido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de

omissões, contradições ou obscuridades. Embargante tece argumentos para rediscutir questão já decidida. Quanto ao prequestionamento, afigura-se insubsistente o pleito recursal integrativo, pois a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, independentemente de menção expressa dos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Rejeição dos embargos."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 37, V, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões anexadas às fls. 322/328.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 330/338, negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do Tema nº 339 do STF, inadmitindo-o no tocante às demais questões.

Interposto agravo interno no recurso extraordinário, o acórdão de fls. 457/459, negou provimento ao recurso.

Interposto agravo em recurso extraordinário, consta decisão de não retratação à fl. 470.

Despacho do STF, fls. 487/488, determinou a devolução dos autos à Corte de origem para que observasse o disposto no **Tema nº 1.359** de seu repertório e adotasse, conforme a situação do referido tema, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do CPC.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro que pretende a desconstituição de acórdão com trânsito em julgado proferido pela Décima Câmara Cível na apelação cível nº 0117934-64.2006.8.19.0001, que o condenou no pagamento de gratificação de desempenho fazendário a três servidores públicos que ocupam o cargo de agente de administração e foram designados para atuar junto ao grupo fazendário de agentes de fazenda no âmbito Secretaria Municipal de Fazenda.

Diante da determinação do STF, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o que passo a fazer.

O ponto nodal discutido no processo diz respeito à questão objeto de julgamento do **RE nº 1493366**, segundo a sistemática de repercussão geral, ficou decidido pela Corte Suprema (**Tema nº 1359 do STF**) que não há repercussão geral (tratando-se de questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/12/2024 - no seguinte caso:

“Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.”

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema 1.359 do STF**, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

